RCD no HABEAS CORPUS Nº 512.415 - PR (2019/0151584-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REQUERENTE	:	DANIEL JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR MAGALHÃES DIAS - CE028487
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar formulado em favor do paciente DANIEL JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA.

Em suas razões, sustenta a defesa que, diferentemente do que constou na decisão que negou o pedido emergencial, "a alteração da data base não se deu pela ação penal trancada e após a exclusão da sua guia executória. A alteração da data base, se deu, pelo trânsito em julgado da ação penal 1080960- 81.2000.8.06.0001 que tramitou na 2ª Vara do Júri de Fortaleza, e que o apenado, ora paciente, já cumpriu a pena em tempo suficiente para a progressão de regime" (e-STJ fl. 99).

Busca, assim, seja deferido o pleito de urgência, "alterando, assim a data base da pena do paciente para 13 de fevereiro de 2012 como relatado até o julgamento do mérito do presente *writ*" (e-STJ fl. 100).

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Em que pese ao esforço da diligente defesa, não há como acolher o pleito.

É que, a despeito das alegações formuladas, informou o Juízo de primeiro grau que "o cálculo dos benefícios utilizou como data-base **a última prisão do apenado**, decretada em 01/02/2017 (evento 2, GUIAEXEPROV3, p. 02/03, da Execução Penal), prisão preventiva, no bojo da ação n. 1080960-81.2000.8.06.0001 (evento 78, INF2)" – e-STJ fl. 95, grifei.

À vista do exposto, **indefiro o pedido**.

Reitere-se o pedido de informações ao Juízo das Execuções Penais, o

qual deverá se manifestar sobre as alegações formuladas neste *writ*.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator